

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos nº 5010314-45.2019.8.24.0054

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP** ("Silmes"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de evento 110 e 122, requerer e expor o que segue:

**I – MANIFESTAÇÃO À PETIÇÃO DE EVENTO 108**

Esta Administradora Judicial informa que tomou ciência da petição de mov. 121 e que as habilitações e divergências apresentadas serão apreciadas quando das análises de créditos a serem realizadas na forma da Lei 11.101/2005.

**II – MANIFESTAÇÃO À R. DECISÃO DE EVENTO 121**

A r. decisão de evento 121 determinou a suspensão do processo com fulcro no previsto no art. 313, I, do Código de Processo Civil, bem como determinou a intimação do credor para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do previsto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com o devido respeito, opina esta Administradora Judicial pela necessidade de prosseguimento do processo. *In casu*, verifica-se que a determinação de suspensão do processo decorre da petição de evento 116, na qual do advogado André Ricardo Forcelli informou de que não mais representaria a credora Maquira Indústria de Produtos Odontológicos S/A.

Conforme consta do documento juntado à petição de evento 116, a comunicação da renúncia foi feita diretamente à empresa Maquira Indústria de Produtos Odontológicos S/A, na pessoa de seu direto, o qual assinou o documento dando ciência à renúncia, em 17/12/2020.

Nessa hipótese, em que houve a regular comunicação da renúncia ao outorgante, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que não seria necessária nova intimação para regularização da representação, conforme julgado abaixo transcrito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono. Precedentes.

2. Diante da comprovação da ciência inequívoca da agravante acerca da renúncia de sua patrona, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação dos atos subsequentes, ou ofensa aos dispositivos legais invocados como violados. A reforma do julgado, nesse ponto, demanda reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1025325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Outrossim, a relação processual existente no âmbito da Recuperação Judicial não ocorre nos moldes habituais compreendidos pela norma processual, de maneira que não se aplicaria à espécie a suspensão em razão da renúncia do advogado, tal como previsto no art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Tanto é verdade que a ciência dos principais atos de interesse dos credores ocorre mediante publicação de edital e não por intimação direcionada aos procuradores. Ademais, é de interesse de toda a coletividade o regular prosseguimento do feito sem considerar a suspensão, na medida em que são diversos os interesses envolvidos na demanda.

Nessa esteira, cumpre mencionar que a aplicação do Código de Processo Civil no processo recuperacional se dá de modo apenas subsidiário, nos termos do previsto no art. 189 na Lei 11.101/2005 e art. 15 do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo prosseguimento do feito considerando os termos acima expostos, bem ainda porque já transcorreu prazo desde a r. decisão, sendo necessária a retomada dos atos processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 10 de fevereiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515